

Resolução nº 04, de 16 de maio de 1996 (DOU de 31.5.96) – *cria o Fórum Permanente de Discussão de Políticas de Concorrência – FPPC.*

Resolução nº 03, de 6 de março de 1996 (Revogada)¹¹¹

Resolução nº 02¹¹⁰

Resolução nº 01, de 7 de junho de 1995 (Revogada expressamente pelo art. 34 da Resolução 05/97)

Resolução nº 02, de 21 de outubro de 1992 (Revogada)¹¹²

Resolução nº 01, de 21 de maio de 1992 (Revogada pela Resolução nº 02/92).

Resolução nº 27, de 27 de junho de 2002

(publicada no Diário Oficial da União de 4.7.2002)

Acrescenta artigos ao Regimento Interno do CADE, os quais dispõem sobre o aproveitamento de votos já proferidos pelos Conselheiros do CADE e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Do aproveitamento de votos já proferidos

Art. 1º. A Resolução nº 12 do CADE, de 31 de março de 1998, que disciplina o Regimento Interno passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 17A. O voto já proferido por conselheiro que termine o seu mandato e venha a ser substituído por outro será considerado subsistente, exceto quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar

¹¹¹ Esta Resolução trata do caso de vacância do cargo de Presidente do CADE. A vacância de cargos está disciplinada na Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Civil da União); a Lei nº 8.884/94 com as alterações posteriores dispõe sobre os casos de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE. Estando o cargo desocupado, torna-se necessária a designação de um responsável pelo órgão, por Decreto do Presidente da República.

¹¹² A Lei nº 4.137/62, com base na qual foi elaborada e aprovada a Resolução nº 2, foi expressamente revogada pelo art. 92 da Lei nº 8.884/94.

significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência realizada por algum dos membros do Plenário.

§1º. Compete ao Plenário, ouvida a Procuradoria-Geral, decidir sobre a ocorrência de exceção prevista na hipótese acima, devendo o Conselheiro que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre esta questão, após o que será dada continuidade ao julgamento.

§2º. Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o conselheiro cujo mandato terminou não votará.

§3º. Caso o Plenário decida, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§4º. Quando o Conselheiro que terminar o mandato for o relator do voto vencedor do processo, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro o tenha acompanhado.

Art. 17B. Na hipótese de vacância de mais de um cargo de Conselheiro, será realizado sorteio para determinar em qual dos gabinetes será lotado o novo Conselheiro.”

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO GRANDINO RODAS

Presidente do CADE

Resolução nº 26, de 27 de junho de 2002

(publicada no Diário Oficial da União de 4.7.2002)

Dispõe sobre a propositura de Embargos de Declaração das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve: